

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**ACESSO À JUSTIÇA I**

**SANDRA REGINA MARTINI**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**DARCI GUIMARÃES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Darci Guimarães Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-683-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## ACESSO À JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA I” do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso a jurisdição e suas implicações, os direitos humanos e sociais, além de estudos para sua efetivação, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao acesso crítico criminal da justiça: a possibilidade do delegado de polícia conceder liberdade ao preso que não tenha condições mínimas de efetuar o recolhimento da fiança; a ação civil pública como instrumento para efetivação do direito à educação; a cidadania inclusiva e a garantia de amplo acesso à justiça no Brasil; a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça como alternativas para desobstruir o judiciário e melhorar o acesso à justiça; a democratização do acesso à justiça para pessoas com deficiência física no Brasil: avanços e desafios; a mediação como instrumento para o acesso a justiça; a utilização dos precedentes judiciais como uma inovação para a promoção do acesso à justiça; acesso à justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual; alienação parental: a objetificação dos filhos como forma de violação da dignidade humana no seio familiar; as ondas renovatórias de acesso à justiça à luz da tradição gadameriana; conflito entre a execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica: solução à luz do Constituição Federal de 1988 (acesso à justiça); descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória; justiça multiportas: apontamentos sob uma perspectiva do paradigma procedimentalista; o acesso à justiça dos hipossuficientes na nova ação possessória; o adolescente transexual no judiciário brasileiro: crises e objeções ao

acesso à justiça; o direito fraterno como base da mediação de conflitos e caminho para a pacificação social; whatsapp e a sua utilização na mediação.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Darci Guimarães Ribeiro

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professora Dra. Sandra Regina Martini

Uniritter e URGS

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O ADOLESCENTE TRANSEXUAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: CRISES E OBJEÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA**

### **THE TRANSOUND ADOLESCENT IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: CRISES AND OBJECTIONS TO ACCESS TO JUSTICE**

**Marcela Fernandes Dornelles  
Diógenes Vicente Hassan Ribeiro**

#### **Resumo**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a efetividade do direito ao acesso à justiça de adolescentes transexuais focando-se quanto aos óbices que encontram em caso de judicialização de conflitos. Como técnica de pesquisa foi utilizada a bibliográfica e documental. O estudo concluiu que apesar de existirem instituições que oferecem gratuitamente serviços à população transexual, como assistência judiciária e a saúde, outros fatores interferem na efetividade de acesso à justiça desta população, como a marginalização, violências simbólicas e o estado de vulnerabilidade e precariedade em que vivem, além da heteronomia dos pais e do Estado.

**Palavras-chave:** Adolescente transexual, Acesso à justiça

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present research aims to analyze the effectiveness of the right to access to justice of transsexual adolescents focusing on the obstacles they encounter in the case of judicialisation of conflicts. As a research technique, bibliographical and documentary were used. The study concluded that although there are institutions that offer free services to the transgender population, such as legal aid and health care, other factors interfere in the effective access to justice of this population, such as marginalization, symbolic violence and the state of vulnerability and precariousness in which the heteronomy of parents and the state.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transsexual teen, Access to justice

## 1. Introdução

O campo de ação do presente trabalho refere-se à garantia do acesso à justiça de adolescente transexual, reconhecidamente um dos instrumentos existentes em nosso ordenamento jurídico para a proteção integral destes, buscando tecer considerações acerca da efetividade do modelo tal qual como existente hoje no Brasil.

Para tanto, neste artigo, através, inicialmente, de uma pesquisa bibliográfica, buscou-se compreender sobre a construção do fenômeno da transexualidade.

A metodologia utilizada será a análise bibliográfica e documental. O problema a ser respondido no presente artigo será: Quais são as crises e objeções que o adolescente transexual enfrenta no acesso à justiça?

Cada um(a) de nós é uma pessoa única, que porém tem características comuns a toda a humanidade. Elas nos identificam com alguns e nos tornam diferentes de outros, como a região em que nascemos e crescemos, nossa raça, classe social, se temos ou não uma religião, idade, nossas habilidades físicas, entre outras que marcam a diversidade humana (BENTO, 2004). Dentre essas dimensões, este artigo se foca na do gênero para refletir sobre a discriminação da transexualidade e como isso pode influenciar na busca pela efetivação do acesso à justiça.

Cabe lembrar que a população transexual depende do poder judiciário para adquirir uma maior inteligibilidade social, uma vez que não há qualquer regulamentação jurídica sob a identidade transexual, gerando uma série de constrangimentos que atuam em uma maior estigmatização e abjeção desse público.

Em relação ao transexual adolescente, outro óbice que ele encontra é a capacidade civil, que se estabelece pelo reconhecimento de que o sujeito possui o discernimento necessário à prática dos atos de natureza patrimonial e existencial, indistintamente. Tradicionalmente, aplica-se o critério da idade como um dos elementos determinantes dessa capacidade, afirmando-se os menores de 16 anos como absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil, e como relativamente incapazes aqueles entre 16 e 18 anos.

Desta forma, o estudo analisará questões como o livre desenvolvimento da personalidade que tutela e promove as decisões existenciais de cada ser humano. Para os transexuais representa o direito de autodeterminar a sua privacidade, sua identidade pessoal, possibilitando suas escolhas da maneira que julgar adequado.

Assim, para que se promova a tutela do livre desenvolvimento da personalidade, entende-se que a capacidade do adolescente não está atrelada unicamente ao fator etário e que a decisão sobre aspectos pertinentes a sua vida, especialmente os impactantes à seara existencial, não pode desconsiderar a sua própria avaliação.

Ao Direito caberá traçar diretrizes para solucionar eventual conflito entre a vontade dos pais e a vontade do filho adolescente, especialmente quando o objeto da decisão envolver questões existenciais.

O objetivo principal é examinar, através dos dados documentais colhidos, o acesso à justiça dos adolescentes transexuais. Como objetivos secundários, serão estudados alguns conceitos concernentes ao gênero e à heterossexualidade compulsória. Além disso, objetiva-se examinar a eficácia do direito ao acesso à justiça do adolescente transexual. Assim, almeja-se estabelecer, ao final, se, o acesso à justiça, na forma como previsto, realmente alcança o seu papel, viabilizando a concretização dos direitos dessas pessoas.

## **2. Conceito de Transexualidade**

Ainda vive-se em uma sociedade regida por preceitos pautados num patriarcado capitalista e cristão, em que a sujeição e dominação rege silenciosamente quaisquer relações, e a discordância ao modelo imposto está condenada à intolerância e à repulsa. (Freyre, 2011).

Como tudo que nos cerca, a sexualidade foi compreendida em um contexto social e histórico, assim a heterossexualidade é que deveria ser mantida e naturalizada (Miskolci, 2009).

Desta forma, ao longo dos anos foram criadas siglas para conceituar tudo aquilo que foge ao conceito da “naturalidade”, ou seja, à heterossexualidade, remetendo-se à classificação binária de gênero (masculino e feminino). Assim, as siglas criadas são para indicar o “diferente”.

Neste sentido, a expressão “transexual” é indicado pela sigla “T”, que na medicina, até a data, 18 de junho de 2018, era utilizada para designar pessoas com transtorno psiquiátrico de identidade de gênero (CID/ICD-10F64.2). É aplicada a conceituar pessoas que não apenas divergem do gênero atribuído, mas também desejam ou aceitariam submeter-se a determinados tratamentos não necessariamente cirúrgicos.

Contudo, por 28 anos, discutia-se que apesar do manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-5º edição), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, tenha alterado a nomenclatura que se refere à transexualidade



para o termo “disforia de gênero”, de maneira a velar a discriminação, não a retirou do rol de doença; Já a última versão, até então, da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) publicada pela Organização mundial de Saúde- OMS, considerava explicitamente o transtorno de identidade de gênero como patologia.

Porém, em 18 de junho de 2018, a Organização Mundial de Saúde lançou uma nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e, nela, a transexualidade, até então entendida como "transtorno de identidade de gênero", deixa de ser uma "doença mental", mas continua incluída no catálogo como "incongruência de gênero".

Este diagnóstico de doença causava profundo sofrimento no indivíduo que sentia e passava por este processo de transformação do gênero biológico. Considerar e tratar um sujeito transexual de portador de patologia é algo estigmatizante e um incentivo à exclusão social e ao preconceito.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2014), afirma que “considerar o outro como doente é muito mais fácil que ver nele um igual, com trajetórias diferentes mas, sobretudo, com a mesma cidadania dos demais integrantes da sociedade.

A mesma autora, já ressaltava a importância de despatologizar a transexualidade, e da mesma forma, lutar pelos direitos humanos, cidadania, democracia e reconhecimento identitário dos transexuais.

Portanto, com a atualização pela OMS, o CID-11, vai substituir o CID-10, e a transexualidade passa a integrar um novo capítulo intitulado "condições relacionadas à saúde sexual" e é classificada como "incongruência de gênero". Na edição anterior do catálogo, o termo estava no capítulo sobre "transtornos de personalidade e comportamento", em um subcapítulo chamado "transtornos de identidade de gênero".

Assim, a transexualidade pode ser considerada um transtorno de identidade no qual a pessoa se sente diversa do seu sexo biológico. A anatomia não é compatível com a percepção pessoal de gênero, fazendo com que o sujeito se sinta em um corpo que não é o seu.

Maria Helena Diniz (1998- p.604), define transexualidade, como:

“Transexual: Medicina legal e psicologia forense. 1. Aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto (Hojda), sendo, portanto, um hermafrodita psíquico (H.Benjamin). 2. Aquele que, apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto mediante cirurgia passa para outro sexo (Othon Sidou). Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na

retirada dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina (Paulo Matos Peixoto). 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los. 4. Aquele que, tendo morfologia genital masculina, sente-se psicologicamente mulher, rejeitando seu papel de “gênero” masculino até buscar a alteração de sua anatomia para assumir aparência física feminina. Correspondentemente, há mulheres em situação análoga (Aldo Pereira)”.

Já Sutter (1993- p. 105), afirma que:

“A incompatibilidade entre sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo é chamada de transexualismo pela grande maioria dos estudiosos.”

Da mesma forma, Chiland (2008), afirma que denomina-se “transexuais” os homens ou as mulheres que afirmam reconhecer que têm um sexo de homem ou mulher, ao qual não sentem pertencer. Há uma contradição entre o sexo de seu corpo e de sua alma, ou, em outros termos, entre seu sexo e seu gênero.

Pelos conceitos referidos percebe-se que a transexualidade não é um sentimento transitório, e sim, uma condição que define o próprio sujeito, pressupõe uma incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade psíquica de forma irreversível.

A incompatibilidade entre o sexo biológico e a percepção pessoal de gênero, podem gerar transtornos psíquicos e sociais, que trazem prejuízos ao indivíduo quando não tratados desde o início.

O Conselho Federal de Medicina autoriza que pessoas transexuais realizem a operação de redesignação de sexo, contudo, o diagnóstico da transexualidade possui critérios dispostos na Resolução n. 1.955/2010, entre eles que a transexualidade não seja confundido com qualquer outra anomalia de caráter psicológico ou de intersexualidade, tampouco sejam episódicos.

Por tanto, aspecto fundamental para a transexualidade é o critério psicológico, neste contexto, tem-se a explicação de Jean Laplanche (1970- p.295):

“Quando nasce um menino ou menina, mesmo que tenha externamente os órgãos sexuais bem definidos, não podemos afirmar que essa criança possua uma identificação sexual, ou seja, uma identificação de gênero. Esta depende de fatores psicossociais, que vão surgindo durante o desenvolvimento infantil. Entendemos a identidade como um processo psicológico pelo qual o indivíduo assimila um aspecto, uma propriedade, um atributo do outro e se transforma, total ou parcialmente, segundo modelo desta pessoa.”

Portanto, a consciência que se tem de ser do gênero masculino ou feminino é adquirida e influenciada pelos comportamentos e atitudes dos pais, familiares e do meio social a que esta inserido, além da percepção e interiorização das experiências vividas.

Assim, a transexualidade pode ser reconhecida na infância ou, ainda, na fase adulta. Na infância não há ainda uma rejeição direta aos genitais. Os meninos mostram preferência em vestir-se com roupas femininas e nas brincadeiras exercem papéis sociais femininos, por exemplo, querer brincar de mãe. O mesmo sucede com as meninas: recusam-se a vestir-se com roupas femininas, optam por brincadeiras socialmente aceitos por meninos, como, por exemplo, querer fantasiar-se de “Batman”. Os heróis dessas crianças correspondem ao sexo oposto ao seu. Tal comportamento pode surgir muito cedo, mas é somente na idade escolar que os pais procuram profissionais na área da saúde. Essas crianças geralmente possuem dificuldades de vínculo, são introvertidas e recusam-se insistentemente a ir à escola. Existe uma sensação de hostilidade em relação ao próprio corpo, com a tendência a entrar em ostracismo, o que, somado ao isolamento, leva a um sentimento de profunda baixa estima (Araújo- 2000. p. 52).

Neste contexto, há destaque para o sofrimento mental e as consequências que dele podem decorrer, como a existência de um indivíduo isolado da sociedade, cujo reconhecimento só é feito por meio de sua identidade sexual.

Apesar do STF já ter se pronunciado através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, e, portanto, autorizado a retificação de nome e gênero no registro civil, inclusive em cartórios, independente de cirurgia de transgenitalização, e ainda, o oferecimento de tratamento hormonal pelo SUS, assim como a própria cirurgia de adequação do sexo biológico ao gênero do paciente, está não é a realidade para adolescentes, que em razão da idade possuem capacidade relativa para os atos da vida civil.

Desta forma, o ordenamento jurídico, não acompanha o enfoque da psicologia e da psiquiatria no que se refere a transexualidade em adolescentes, mantendo o indivíduo com seu sexo biológico, preso em contradições, medos, dificuldades e exclusão.

Neste sentido, segue a mensagem do constitucionalista Paulo Bonavides (2001): “O Direito ou liberta ou não é Direito. Não lhe reconhecemos outra função, outra filosofia, outro escopo, outra validade. Não importa discutir-lhe a origem, mas o fim; o fim da concretude social contemporânea, sobretudo quando se atenta que aí já baixam sombras espessas sobre o futuro da liberdade e o destino dos povos. Aquele fim é a vocação das Constituições. Não podem elas, (...) apartar-se, por conseguinte, do constitucionalismo

dirigente, vinculante, pragmático. Fazê-lo seria condená-las à ineficácia, à obsolescência, à fatalidade, desatando-as de seus laços com o Estado social.”

Compreender a transexualidade sob o aspecto psicológico e psiquiátrico da pessoa desde seus primeiros anos de vida, como sendo o não reconhecimento da forma física que é inerente ao indivíduo e que o gênero do qual é oriundo não se assemelha ao gênero psíquico que de fato o constitui, é abrir espaço para que se possa falar em direitos essenciais, assim como identificar meios para assegurá-los.

### **3. O livre desenvolvimento da personalidade do adolescente transexual**

A vida é inúmeras possibilidades. É o que somos, fazemos, nos identificamos e exteriorizamos ao público. Viver é sempre decidir aquilo que vamos ser. Desta forma, o livre desenvolvimento da individualidade é condição essencial para o bem-estar, cabendo ao ser humano encontrar quais as experiências que se amoldam às suas próprias circunstâncias e personalidade (Stuart, 1998).

Extremamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade denota, em uma aproximação inicial, a possibilidade da pessoa realizar as escolhas referentes à construção do seu próprio projeto de vida, levando em consideração a sua percepção de vida boa. É a pessoa quem decide, livremente, sobre a configuração do(s) seu(s) modo(s) de ser (personalidade). (Moreira, p.81). As noções de liberdade, autonomia e autodeterminação constituem a essência da personalidade moral e o livre desenvolvimento da personalidade retrata justamente uma concepção dinâmica e evolutiva da personalidade humana que se desenvolve livremente por meio de atos, relações e negócios jurídicos (Castro, 2010) Este direito tutela e promove as escolhas existenciais de cada pessoa, visando a sua própria formação e preservando, assim, a sua individualidade e dignidade naquilo que o ser humano é, e naquilo que pode ser (Almeida, 2012).

A pessoa tem o direito de decidir sobre o seu projeto vital, assim como muda-lo quantas vezes quiser ou até mesmo não possuir nenhum tipo de projeto (Castro, 2010). Isso porque a forma de realização da personalidade humana não é algo predefinido que possa ser atribuído a alguma espécie de padrão ou modelo. A personalidade é algo que se constrói, se autodetermina, de acordo com o escolhido por cada pessoa, que constitui um centro de decisão autônomo (Pinto, 2000).

O livre desenvolvimento da personalidade, embora não de forma expressa, é um direito fundamental derivado do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, possuindo como dimensões a proteção dos bens da personalidade e a liberdade (Moraes, 2003). Por sua vez, Ingo Sarlet (2009, p.220) argumenta que “é precipuamente com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa por nossa constituição, que se poderá admitir, também entre nós e apesar da omissão do Constituinte neste particular, a consagração- ainda que de modo implícito- de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade.”

Logo, em um Estado Democrático de Direito que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento, o livre desenvolvimento da personalidade torna-se um pressuposto básico na concretização da própria dignidade. Conforme Jorge Miranda (2012), o direito ao livre desenvolvimento pode ser expresso ou implícito na ordem jurídica, isso sempre que for erigida a dignidade da pessoa humana como centro do sistema jurídico, pois aquele direito funciona como forma de especificação da própria dignidade da pessoa quando o assunto concerne à proteção da personalidade no seu aspecto de constante evolução.

Assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é um direito subjetivo, na medida em que o indivíduo tem a faculdade de impor seus interesses ao Estado, exigindo-lhe uma conduta omissiva (Moreira e Alves, 2015).

O Direito ao livre desenvolvimento da personalidade é um direito humano reconhecido a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seus arts. 22 e 29.

Na Constituição Federal brasileira de 1988 não existe previsão expressa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Isso não significa que este direito não esteja incluído no ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas demanda uma argumentação jurídica no sentido de definir a sua estrutura, função, limites e seu reconhecimento como direito fundamental atípico a partir do §2º, art. 5º, da Constituição, face a cláusula de abertura de direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana. O referido dispositivo, não exclui direitos fundamentais não consagrados pela Constituição, sendo que estes direitos podem decorrer dos princípios elencados constitucionalmente, neste caso o princípio da dignidade humana (Moreira e Alves, 2015).

Por todo o exposto, é fácil constatar que o livre desenvolvimento da personalidade é fundamento dos diversos e atuais temas sobre a diversidade sexual. No caso dos transexuais, o livre desenvolvimento da personalidade se manifesta principalmente no

momento de optar pelo tratamento médico adequado, conforme a autodeterminação da saúde do paciente, e na autodeterminação da sua identidade pessoal (Menezes, 2009).

O transexual tem o direito de tomar as suas próprias decisões existenciais, de se autodeterminar e optar ou não pela cirurgia de transgenitalização (Machado, 2015), haja vista que o consentimento é pressuposto fundamental para a realização da intervenção médica (Szaiawski, 1998). No plano de fundo deste direito estão a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade que fundamenta a autonomia privada sobre os direitos da personalidade (Meireles, 2009).

O livre desenvolvimento da personalidade serve justamente para concretizar a promoção da pessoa humana. Em relação à sexualidade é preciso ter em mente que o sexo faz parte da dimensão da pessoa, estando intrinsecamente relacionado à construção de sua personalidade, individualidade e identidade pessoal. (Meireles, 2009).

#### **4. O adolescente transexual no Judiciário Brasileiro: crises e objeções ao acesso à justiça**

O direito de acesso à justiça é abundantemente reconhecido e insuficientemente satisfeito. O debate em torno ao acesso à justiça se justifica onde haja alguma forma de injustiça para alguma pessoa ou grupos de pessoas, qualquer que seja o tipo de intensidade da mesma. (Cappelletti, 1988).

Por todo o exposto nos títulos anteriores, de que tudo que foge à heteronormatividade é excluído, por fugir da normalidade das regras sociais, a população transexual fica a margem social, sem reconhecimento de sua identidade, de direitos e, por conseguinte, de proteção estatal. Assim, necessário refletir sobre o acesso a jurisdição, pois o debate sobre o acesso à justiça, neste aspecto, é um debate sobre igualdade/desigualdade de distintas categorias sociais de pessoas.

Isso porque, analisar o acesso à justiça das minorias, como a minoria transexual, resulta em uma análise de igualdade ou não de oportunidade (Dubet, 2001. p. 12), que consiste na promessa e oferecimento de que todas as pessoas, qualquer que seja sua situação social, tenha iguais oportunidade de ascender a melhores posições sociais.

Autores como Silvana Begala e Carlos Lista (2002, p. 23) construíram uma tese sobre a existência de obstáculos objetivos e subjetivos ao acesso à justiça, os quais forma parte ou são consequência da situação de marginalidade de pessoas inseridas em grupos historicamente marginalizados.

Assim, os obstáculos objetivos, são aqueles que se derivam da posição desvantajosa que ocupam as pessoas dentro do sistema de desigualdades sociais, como por exemplo, a falta de recursos econômicos, deficiências educativas, distância geográfica entre quem necessita de serviços jurídicos e aqueles que os proveem (advogados, juízes e tribunais etc.), o que resulta em maiores custos e menor acessibilidade. Essas assimetrias apresentam situações desvantajosas e obstáculos objetivos, como são, entre outros o custo do litígio, que inclui os honorários dos advogados e os gastos de tribunais e também a lentidão judicial, que afeta não somente os pobres e marginalizados, como também tem custos adicionais sobre as partes de forma social e econômica mais debilitadas e/ou sobre as controvérsias de menor quantia. (Sá Neto,2015).

Por sua vez, os obstáculos subjetivos constituem determinantes próprios de uma categoria de pessoas que dificultam a efetivação de comportamentos que fazem possível a defesa e promoção dos direitos pessoais. Entre outros, formam parte desse tipo de obstáculos, o desconhecimento do direito e a incompatibilidade do discurso jurídico; a dificuldade para reconhecer os próprios direitos e utilizar os mecanismos jurídicos e judiciais para fazê-los valer; as atitudes e representações negativas e a desconfiança ante os juízes, ante os advogados e também ante a órgãos administrativos como é o caso da polícia; a percepção de não universalidade e de não neutralidade da lei etc. (Sá Neto, 2015).

Neste sentido, em artigo publicado sobre as transidentidades e o acesso à justiça no Estado do Maranhão, de Tuanny Soeiro Sousa (2016), a pesquisadora ressaltou que mesmo com as ferramentas oferecidas pela OAB-MA e pela DPE- MA, só foram encontrados três processos sobre a retificação de nome e sexo de sujeitos travestis e transexuais sentenciados em primeiro grau, e um em segundo grau. Sendo que as demandas de retificação de nome e sexo é a mais procurada pelo movimento LGBT. Concluindo que os óbices existentes ao acesso à justiça, não se resumem somente à disponibilidade, pelo Estado, das ferramentas necessárias para que os direitos sejam pleiteados frente ao poder judiciário.

Vale ressaltar que um nome não condizente com a aparência de gênero é uma das principais causas de constrangimentos vividos por pessoas transexuais e travestis em seu dia-a-dia. Por esse motivo, o direito à mudança de nome se tornou uma das grandes

bandeiras de luta do movimento transexual, sendo que muitas militantes acreditam que a partir da mudança do nome, se começa a conquistar outros espaços de cidadania<sup>1</sup>.

Para Cappelletti et al (1988), a expressão “acesso à justiça” serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiramente, deve ser igualmente acessível a todos; depois, deve produzir resultados socialmente e individualmente justos.

Assim, cabe a reflexão: Será que pessoas transexuais, excluídas da sociedade por preconceito de uma identidade diferente, que não conseguem circular em espaços públicos para atividades simples, como utilizar um transporte coletivo, fazer compras ou mesmo vivenciar lazer sem sofrer preconceito, e da mesma forma e pela mesma razão, desistem de frequentar escola, não conseguem emprego formal, muitas vezes também não conseguem atendimento de saúde adequado, será que esta população possui igualdade de oportunidade com qualquer outro cidadão que vive sua sexualidade e gênero dentro dos padrões sociais? Será que para esta população o acesso à justiça é efetivo? A resposta parece ser negativa, principalmente quando se observa pesquisas como a citada, no Estado do Maranhão.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido transformações ao longo da história. No século XVIII, os procedimentos adotados para resolução de litígios civis refletiam uma filosofia individualista dos Direitos. Assim, o acesso à justiça era considerado um direito natural, anterior ao Estado; este tinha somente a obrigação de impedir que fosse infringida a igualdade formal de um indivíduo por outros. “O Estado, portanto, permanece passivo, com relação a problemas tais como aptidão para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática”. (Cappelletti et al, 1988, p. 9). Logo, o acesso correspondia apenas à igualdade formal, sem ser, contudo, efetiva, em decorrência da incapacidade de muitos sujeitos em conseguir utilizar plenamente a justiça e suas instituições.

Diferentes mudanças sociais, econômicas e culturais ocorridas nas últimas décadas e os novos conflitos sociais derivados dessas mudanças levaram a uma profunda reformulação da temática sobre o acesso à justiça. As demandas por uma maior igualdade crescem e nessa medida surgem novos atores sociais e formas de mobilização do direito. Esse é o caso das minorias de gênero ou sexualidade, protagonistas que têm politizado o acesso à justiça na procura do reconhecimento de seus direitos e o tratamento mais igualitário e equitativo da diversidade, em suas distintas expressões.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2011/01/com-cirurgia-liberada-transexuaistem-batalha-para-trocar-nome-oficial.html>. Acesso em: 23/10/2017.



O direito à justiça articula conflitos sociais com necessidades jurídicas e estratégias de solução das mais diversas índoles, e isso é assim pois se centra em uma tensão particular que surge, por um lado, do reconhecimento jurídico da igualdade ante a lei e, por outro, de estruturas e relações sociais intrinsecamente desiguais. Segundo Carlos Lista (2010, p. 13), “Dito de forma sensível, ali onde há desigualdade social, haverá desigualdade de direitos e as possibilidades de sua defesa também serão desiguais”.

Desta forma, a partir do momento que as ações passam a ter caráter mais coletivo que individual, as sociedades também integram visões mais coletivas de direito. Assim, fez-se o reconhecimento de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Nesse contexto, o direito ao acesso à justiça ganha grande importância, uma vez que a titularidade de direitos perde sentido na ausência de mecanismos de efetivação. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”. (Cappelletti et al, 1988, p. 12).

A falta de reconhecimento de direitos e a injustiça estão disseminadas ao largo de todo o campo social, pelo que os conflitos em torno do acesso à justiça compreendem múltiplas situações. Em consequência, na atualidade, o estudo desse fenômeno abarca um amplo espectro de circunstâncias sociojurídicas específicas, referidas ao reconhecimento de distintos direitos, por parte de (ainda que não exclusivamente) os órgãos estatais, a partir de reivindicações realizadas por diversos grupos sociais.

Dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, porém a efetividade do processo como garantia de direitos fundamentais não se exprime somente pelo direito de petição aos órgãos judicantes, mas também à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. (Cappelletti, 1988). Contudo, como lembra o mesmo autor, a efetividade, no que tange à igualdade de afirmação e reivindicações de direitos, é utópica, e as diferenças não podem ser jamais erradicadas, mas seus obstáculos podem ser atacados, resta só identifica-los.

A própria rotina de discriminação e violência afasta uma grande parcela da população transexual de baixa renda do direito de livre trânsito pela cidade. Tais violências físicas e simbólicas transformam-se em verdadeiros óbices não somente ao acesso à justiça, mas a tantos outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade sexual e o direito à não discriminação. Cidadãos que possuem recursos financeiros para

propor ou defender demandas têm mais vantagens, como contratação de profissionais mais qualificados, conseguem suportar os custos de processos demorados..

Além disso, os indivíduos têm limitado conhecimento acerca de como ajuizar uma demanda. Portanto, a informação é uma necessidade primordial e necessária, mas esbarra em outra barreira: a disposição psicológica para recorrer a processos judiciais. Mesmo aqueles que têm como se aconselhar com um jurista qualificado podem não buscá-lo. Também é apontado como óbice: “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (Cappelletti et al, 1988, p. 24). E quanto mais não-tradicional o direito é, mais difícil se torna a busca por resolução via sistema judiciário.

No caso dos adolescentes transexuais, outro obstáculo a ser levado em consideração é a capacidade para estar em juízo. Assim, em relação aos adolescentes que desejam dispor sobre o próprio corpo, para se adequar ao sexo que se identificam, ou mesmo os que desejam a retificação de nome e sexo em seus registros, encontram uma barreira imposta pelo regime civilista das incapacidades que pressupõe a sua inaptidão jurídica para o exercício, em nome próprio, dos atos de autonomia existencial e patrimonial. Embora sejam eles titulares dos mesmos direitos que os adultos, não têm a capacidade civil plena para o exercício de todos os atos da vida civil, mormente aqueles impactantes no desenvolvimento de sua personalidade. Sofrem uma restrição à sua autonomia em face do critério etário estabelecido pelo regime das incapacidades. (Menezes; Lins. 2017)

Desta forma, um adolescente que se identifica transexual, não tem autonomia plena para conduzir sua vida e o processo de autoconstrução. Aquele que pretende realizar qualquer tipo de disposição corporal necessitará da participação dos pais como representantes ou assistentes, a quem se atribui o cuidado para com os filhos menores. (Menezes, 2009)

Assim, existem direitos de personalidade que não podem ser exercidos por representação e acabam por sustentar certa autonomia ao adolescente, favorecendo uma eventual tensão entre autonomia do adolescente e a autoridade parental. Pois se os pais não consentirem com a busca do filho menor de se adequar, com tratamento médico e retificação de nome e sexo nos registros civis, ao sexo que o adolescente se identifica, ele não conseguirá sozinho ter acesso à justiça.

Contudo, não é só o consentimento dos pais que constitui óbice ao adolescente transexual ao acesso à justiça, o próprio Estado que se arvora do poder de dizer qual seja o melhor interesse do adolescente, restringindo-lhe a autonomia e a extensão da autoridade parental (Menezes, 2009). Cita-se como exemplo a Lei nº 9.434 de 1997, Lei de Transplantes, que dispõe que a pessoa incapaz só poderá doar medula óssea, se houver consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, acompanhado de devida autorização judicial, conforme art. 9º, §6º da referida Lei. Portanto, os incapazes, sem autorização judicial não poderão doar medula óssea mesmo que os pais consentam.

Embora não haja lei específica sobre o processo de redesignação sexual, há normas secundárias que disciplinam a matéria, vedando as intervenções em menores de 18 anos. Tratam-se da Portaria nº 2.803 de 2013, do Ministério da Saúde, e da Resolução nº 1995, de 2010, do Conselho Federal de Medicina.

Portanto, além da heteronomia dos pais, os adolescentes transexuais também enfrentarão a heteronomia estatal, que veda vários procedimentos inerentes ao processo de redesignação, pelo Sistema Único de Saúde, para pessoas menores de 18 anos.

Importante aspecto a ser considerado é a questão do consentimento informado entre paciente e médico. Pois, no Brasil, o consentimento informado ou a definição de consentimento livre e esclarecido foi objeto da Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, revisada pela Resolução nº 466/2012, que regulamenta a pesquisa em seres humanos no Brasil. Desta forma, para o Biodireito, o consentimento é um conceito jurídico que deve ser utilizado de maneira instrumental, com o fim de viabilizar a projeção da autonomia da vontade, de forma a respeitar aspectos da dignidade da pessoa humana, nos atos existenciais que devem ser diferenciados dos contratos de natureza patrimonial (Konder, 2012).

Assim, é possível concluir que para a bioética, a competência para decidir não está atrelada à capacidade civil. Como argumenta Rúbio e Espinosa (2005, p. 131-142), entende-se por competência a capacidade natural que o paciente tem para compreender as informações que recebe e apreciar as consequências relevantes das diferentes opções que lhe são postas à disposição.

Inegável que existe um descompasso entre os princípios da bioética e as restrições do regime das incapacidades, especialmente quando aplicável para limitar o exercício dos atos de natureza existencial. Pois, conforme ressalta Lins e Menezes (2017), a modulação da capacidade civil em razão da idade está prevista nos artigos 3º e 4º do Código Civil, qualificando como absolutamente incapazes os menores de 16 anos e

relativamente incapazes os menores entre dezesseis e 18 anos. Sob a perspectiva do Código Civil, mesmo sendo titulares de direitos fundamentais, nem sempre os adolescentes poderão exercê-los pessoalmente, necessitando da representação ou assistência dos pais ou responsáveis.

Por todo o exposto, conclui-se que é necessário ter cautela para que a idade, em si, não sirva de pretexto para limitar todas as possibilidades de livre desenvolvimento da personalidade.

Ainda que exista a possibilidade de tratamentos médicos para adequar o sexo do adolescente transexual, para aquele que o adolescente se identifique, ele deverá contar com o apoio dos pais, sob pena do menor não conseguir atendimento. Como a matéria envolve direitos da personalidade e atenção em matéria de saúde, é possível que essa chancela da autoridade parental seja suprida judicialmente. Trata-se assim, de atender a vontade do adolescente transexual dado o caráter inadiável da medida, para que não sejam prejudicados em sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, preservando-lhes os direitos existenciais para à realização do seu projeto de vida.

## **5. Considerações Finais**

As sociedades concebem muitas de suas construções como se fossem naturais, como no caso do gênero e da sexualidade. Em se tratando de identidade de gênero, compartilhamos um sistema linguístico que, de forma notória ou sutil, reitera cotidianamente o binarismo sexual. Não há como se constituir fora dos referenciais sociais de que se é masculino ou feminino, não existe uma terceira, quarta ou quinta opção, “e nem vai existir, pois a natureza criou apenas o homem e a mulher”, diriam os defensores das normas de gênero.

Na impossibilidade de recorrermos a uma instância ou entidade exógena que nos diga o que é o mundo e quem somos, temos de nos contentar com as nossas próprias respostas a essas questões, de forma que as verdades nas quais acreditamos são produzidas por nós mesmos.

Entretanto, ao analisarmos a questão da transexualidade a partir de um processo de construção de novas verdades, são produzidos termos e concepções que entram em conflito com o saber hegemônico, mas que nas interações políticas e sociais, podem suscitar negociações e concessões que resultarão em novas contingências, em novas configurações da ordem social em relação ao gênero.

O acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado, que tem por fundamento a cidadania, há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo para os despossuídos, para que a desproporção de poder econômico em relação à parte contrária seja equalizada. Segundo Capelletti (1988), o movimento pelo acesso à justiça constitui um aspecto central do moderno Estado Social, ou Welfare State.

Acredita-se que os transexuais têm seus direitos de acesso à justiça limitados por questões que perpassam desde o não reconhecimento de direitos que possuem, até mesmo fatores ligados às transfobias cotidianas. Como a sociedade pode exigir que, diante das exclusões sociais que sofrem, os transexuais tenham disposição psicológica para demandar seus direitos em espaços onde as violências invisíveis podem ser reiteradas?

No caso dos adolescentes transexuais, eles também são titulares de direitos e devem ter garantido o seu exercício mesmo em oposição aos pais ou responsáveis, pois em virtude do teor da Constituição Federal de 1988, são considerados sujeitos de direito e não apenas objetos de proteção. Portanto, o regime das incapacidades não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da personalidade.

A necessidade de concretizar o direito de acesso à justiça não deve, porém, vacilar ante as dificuldades próprias da empreita, sob pena de amanhã lamentar-se a inércia.

Mostra-se imperioso, pois, que o acesso de pessoas transexuais à Justiça seja uma meta, de forma que se possa realmente oferecer a estes sujeitos de direito a realização de seus direitos fundamentais, iniciando um novo capítulo na história do país, onde a violação não seja uma regra, mas, sim, uma exceção.

## **6. Referências Bibliográficas**

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade- perspectivas no direito português. In: Miranda, Jorge; Rodrigues Jr., Otávio Rodrigues; Fruet, Gustavo Bonato (orgs). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012.

BENJAMIN, Harry. The Transsexual Phenomenon. – Dusseldorf: Symposium Publishing, 1999.

BENTO, Berenice. Sexualidade e experiências trans: do hospital à alcova. Ciência e saúde coletiva, Rio de Janeiro, vol.17 no.10, out. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n10/15.pdf>>.

\_\_\_\_\_. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. SP: Malheiros, 2001.

BORRILLO, Daniel. Homofobia. História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

\_\_\_\_\_. Desdiagnosticando o gênero. Physis. Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHILAND, Colette. Transexualismo. São Paulo: Loloya, 2008.

CONNEL, Raewyn, PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. 3. Ed. São Paulo: nVersos, 2015.

DUBET, François. Repensar a Justiça Social. Contra o mito da igualdade de oportunidades. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2011.

FLORES. Joaquín Herrera Flores. La construcción De Las Garantías. Hacia Una Concepción Antipatriarcal De La Libertad Y La Igualdad. In Sarmento, Daniel, Ikawa, Daniela e Piovesan, Flavia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

GLAAD Media Reference Guide. Transgender Issues (em inglês). 2015. Disponível em: <<http://www.glaad.org/reference/transgender>> Acesso em: 09 jun. 2016.

JAYME, Juliana Gonzaga. Travestis, transformistas, drag queens, transexuais: montando corpo, pessoa, identidade e gênero. In: CASTRO, Ana Lucia (Coord). Cultura contemporânea, identidades e sociabilidades: olhares sobre corpo, mídia e novas tecnologias [online]. São Paulo: UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. p. 169. Disponível em <<https://static.scielo.org/scielobooks/js9g6/pdf/castro-9788579830952.pdf>>. Acesso em 20 ago.2017.

KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no Biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/306347118\\_O\\_consentimento\\_no\\_Biodireito\\_Os\\_casos\\_dos\\_transexuais\\_e\\_dos\\_wannabes](https://www.researchgate.net/publication/306347118_O_consentimento_no_Biodireito_Os_casos_dos_transexuais_e_dos_wannabes). Acesso em 20/06/2018.

LANZ, Letícia. O corpo da Roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado) – UFPR,

Curso de pós-graduação em sociologia, Curitiba, 2014. p. 161. Disponível em <<http://hdl.handle.net/1884/36800>> Acesso em 30 jun.2017.

LINS, Ana Paola de Castro; MENEZES, Jocyane Bezerra de. A Hormonioterapia em adolescente diagnosticado com disforia de gênero como reflexo do direito ao desenvolvimento da personalidade. Revista Civilistica.com, a.6.n.1.2017.

LISTA, Carlos. El acceso a la justicia: contribuciones teórico-empíricas en y desde países Latinoamericanos. Madrid: Dykinson, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MACHADO, Diego Carvalho. Autonomia privada, consentimento e corpo humano: para a construção da própria esfera privada na era tecnológica. Revista Trimestral de Direito Civil 37/52.

MAGAR, Veronica. Gender, health and the Sustainable Development Goals (em inglês). WHO. 2015. Disponível em: < <http://www.who.int/gender-equity-rights/news/gender-health-sdgs/en/>> Acesso em: 09 jun. 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. Belo Horizonte, ano 166, n.63, jan/mar. 2016.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES, Rubens Valtecídes. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. Revista de Direito Privado. 2015. RDPPriv 64.

PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: Canotilho, José Joaquim Gomes (coord.). Portugal-Brasil ano 2000. Coimbra. Ed.1999.

RANSEY, Gerald. Transexuais: perguntas e respostas. São Paulo: Summus, 1998.

RUBIO, Jose Maria Rubio; ESPINOSA, Maria del Trigo. Consentimento informado. Bioética y derechos humanos: implicaciones sociales y jurídicas. Secretariado de publicaciones. Unversidad de Sevilla, 2005.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. O acesso à justiça e o direito à diversidade sexual, de gênero e sexualidade: da Argentina ao Brasil. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dd6af0d70340195>. Acesso em 23/04/2018.

SALIH, Sara. Judith Butler e a Teoria Queer 1ª edição. Belo Horizonte, Editora Autêntica. 2015.

SCOTT, Jean. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, v.20, n.2, 1995.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Acesso negado: Transidentidades e acesso à justiça no Estado do Maranhão. Revista Cidadania e Acesso à Justiça 2016. Brasília, v.1. n.2, p.966-984, Jan/Jul.2016.

STOLLER, Robert J. A experiência transexual. Rio de Janeiro: Imago, 1982.

STUART, Jonh. On liberty and other essays. Oxford: Oxford University Press, 1998.

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: ed. RT, 1998.

VEIGA JÚNIO, Hélio. O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: (Org.) LOURO, Guacira Lopes. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.